



LEI MUNICIPAL Nº 1.365/2019.

“Estabelece a realização periódica de campanha de prevenção de deficiência visual para os servidores públicos municipais de Duas Barras – RJ.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito serviço público municipal, a realização periódica de campanha de prevenção de deficiências visuais para os servidores públicos municipais.

§1º - A campanha de que trata essa Lei compreenderá, além de outras coisas julgadas necessárias, as seguintes ações:

- I – exames periódicos de acuidade visual pelo médico oftalmologista da Rede Pública Municipal;
- II – divulgação de sintomas das deficiências visuais;
- III – divulgação de ações preventivas;

§2º - Os servidores participantes da Campanha terão carteira específica para controle dos exames e resultados, com vistas ao acompanhamento de sua saúde visual.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios com entidades privadas ou públicas para a aplicação desta lei, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras (RJ), 12 de dezembro de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.365/2019 = "ESTABELECE A REALIZAÇÃO
PERIÓDICA DE CAMPANHA DE PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIA
VISUAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DUAS
BARRAS - RJ."

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito serviço público municipal, a realização periódica de campanha de prevenção de deficiências visuais para os servidores públicos municipais.

§1º - A campanha de que trata essa Lei compreenderá, além de outras coisas julgadas necessárias, as seguintes ações:

- I – exames periódicos de acuidade visual pelo médico oftalmologista da Rede Pública Municipal;
- II – divulgação de sintomas das deficiências visuais;
- III – divulgação de ações preventivas;

§2º - Os servidores participantes da Campanha terão carteira específica para controle dos exames e resultados, com vistas ao acompanhamento de sua saúde visual.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios com entidades privadas ou públicas para a aplicação desta lei, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.

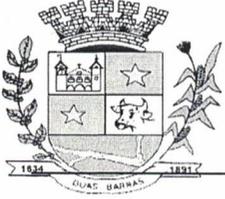
Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras (RJ), 12 de dezembro de 2019.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:099A6CF1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 23/12/2019. Edição 2542
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 039 DE 28 DE NOVEMBRO 2019.

APROVADO EM
05 DEZ 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

“Estabelece a realização periódica de campanha de prevenção de deficiência visual para os servidores públicos municipais de Duas Barras – RJ.”

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito serviço público municipal, a realização periódica de campanha de prevenção de deficiências visuais para os servidores públicos municipais.

§1º - A campanha de que trata essa Lei compreenderá, além de outras coisas julgadas necessárias, as seguintes ações:

- I – exames periódicos de acuidade visual pelo médico oftalmologista da Rede Pública Municipal;
- II – divulgação de sintomas das deficiências visuais;
- III – divulgação de ações preventivas;

§2º - Os servidores participantes da Campanha terão carteira específica para controle dos exames e resultados, com vistas ao acompanhamento de sua saúde visual.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios com entidades privadas ou públicas para a aplicação desta lei, se necessário.

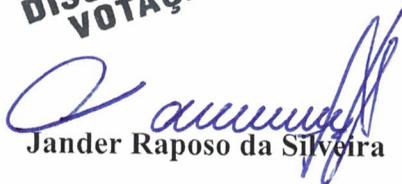
Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

APROVADO EM
12 DEZ 2019

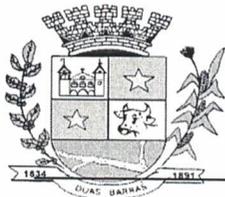
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO


Jander Raposo da Silva

Vereador


ASSINATURA DO PRESIDENTE



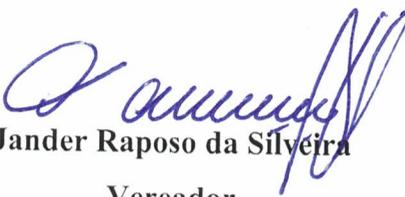
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca oferecer ao servidor público municipal qualidade de vida, através de ações que o levem a valorizar sua saúde e a compreender a importância de manter sua visão como bem precioso e necessário a sua melhor participação na sociedade.

A opção pela proposta de Campanha tem caráter educativo e de difusão das lesões possíveis de serem evitadas e tratadas a tempo.

Além do mais, toda ação preventiva promove resultados comprovadamente eficaz, reduzindo concomitantemente os custos de tratamento das doenças e deficiências quando já instaladas. Ações como esta, que promovem a saúde do servidor, resultam na sua valorização e conseqüentemente, na melhoria do serviço oferecido à população.


Jander Raposo da Silveira
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL nº 13/2019

Projeto de Lei nº 39/2019

Autor: Vereador Jander Raposo da Silveira

EMENTA: “*Estabelece a realização periódica de campanha de prevenção de deficiência visual para os servidores públicos municipais de Duas Barras – RJ*”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado em 28/11/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

Trata-se de projeto de Lei de nº 39/2019, de autoria do Vereador Jander Raposo da Silveira, encaminhado à Câmara Municipal para estabelecer a realização periódica de campanha de prevenção de deficiência visual para os servidores públicos municipais de Duas Barras – RJ.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer da assessoria jurídica dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

O Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, só exige a manifestação a respeito do mérito de determinada proposição nas situações elencadas no §2º do art. 74. Desta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

forma, como tal projeto de lei não engloba nenhuma das mencionadas hipóteses, a análise recaiu apenas sobre os aspectos legais.

**B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca estabelecer a realização periódica de campanha para prevenir doenças/deficiências visuais nos servidores públicos, tal campanha, além de não trazer nenhum gasto ao Município, busca privilegiar as ações de exames periódicos de acuidade visual, que será realizada pelo oftalmologista da rede pública municipal de saúde, sem acarretar gastos; a divulgação de sintomas das deficiências visuais, além de divulgação de ações preventivas, todas essas serão regulamentadas pelo Poder Executivo em ato próprio.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de interesse local do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a propositura do projeto de lei, além de ter sido feito pelo Vereador competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais.

Portanto, apesar dos limites opinativos deste parecer, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, além disso, a boa redação e técnica legislativa foi observada, estando o projeto portanto apto a ser aprovado por respeitar todos os critérios exigidos.

É o parecer, s.m.j

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matricula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 05 de Dezembro de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 39/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 05 de Dezembro de 2019.

Diego Thurler Ornellas

Presidente da CCJ

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Relator da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto

Membr